



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15578.720115/2016-22
ACÓRDÃO	1302-007.413 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DEVAT07
INTERESSADO	BRAZIL TRADING LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/07/2015

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se conhecer de recurso de ofício que tenha por objeto crédito exonerado em montante inferior a limite mínimo previsto em legislação que trata de regras para interposição de apelação em segunda instância de julgamento administrativo tributário federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente).

RELATÓRIO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. O objeto do presente julgamento tem por base Embargos de Declaração (folha 103) interpostos pela Equipe Regional Especializada em Contencioso Administrativo Fiscal na 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Decisão Embargada - Acórdão 1302-006.705

2. A decisão embargada (folha 96) tem por base conteúdo do Acórdão 1302-006.705, de 21 de junho de 2023, no qual a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e do voto condutor...

Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.488 (folha 50 do processo 11080.724975/2017-57), de 21 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.724975/2017-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Ementa – Contradição e Inexatidão

3. A referida decisão foi publicada com a seguinte ementa (folha 96), a qual é objeto do presente recurso:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/07/2015

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO SUJEITO PASSIVO DA LIDE. VALOR TOTAL MANTIDO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se conhecer de recurso de ofício contra decisão que exclua o sujeito passivo de lide cujo valor total mantido, a título de tributo e encargos de multa, não seja superior ao limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação do recurso em segunda instância.

4. A DEVAT07, ao receber o processo, apresentou embargos de declaração (folha 103), sob o argumento de que o acórdão teria incorrido em contradição/inexatidão, nos seguintes termos:

O processo supra trata de Auto de Infração referente a Multa Isolada, em razão de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito

passivo, em face do qual o interessado apresentou impugnação, julgada procedente pela DRJ06.

A decisão de 1ª instância administrativa foi objeto de Recurso de Ofício, não conhecido pelo CARF.

Consoante a Ementa do Acórdão embargado, fl. 96, não há que se conhecer de recurso de ofício contra decisão que exclua o sujeito passivo de lide cujo valor total mantido, a título de tributo e encargos de multa, não seja superior ao limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação do recurso em segunda instância: (...)

No entanto, o que motivou a interposição do Recurso de Ofício não foi a exclusão de sujeito passivo, porquanto o recurso foi interposto tendo em vista a exoneração em valor acima do limite de alçada estabelecido pela Portaria nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, conforme fl. 97: (...)

Destarte, a embargante requer que os presentes Embargos sejam conhecidos e providos, para sanar a contradição/inexatidão existente entre a decisão embargada e os seus fundamentos.

Despacho de Admissibilidade

5. Em Despacho de Admissibilidade dos referidos embargos (folha 96) houve o seguinte entendimento em relação aos argumentos contidos no recurso:

Conclusão: Em síntese, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos interpostos pela DEVAT07, a fim de que seja apreciado o argumento suscitado.

6. No voto aprecio as alegações.

É O RELATÓRIO.

VOTO**Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator****PRELIMINARES****Admissibilidade e Tempestividade**

7. Conforme detalhado em DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS (folha 107), o recurso da embargante é tempestivo e foi considerado admitido pela Autoridade Julgadora competente.

MÉRITO**Ementa – Contradição e Inexatidão**

8. Conforme detalhado no Relatório, a Embargante afirma que, ao contrário do que constou na decisão recorrida, o fundamento para o não conhecimento do recurso teria sido a exoneração em razão do valor do limite de alçada e não a exclusão de sujeito passivo da lide, como consta na ementa transcrita no referido relatório:

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO SUJEITO PASSIVO DA LIDE. VALOR TOTAL MANTIDO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não há que se conhecer de recurso de ofício contra decisão que exclua o sujeito passivo de lide cujo valor total mantido, a título de tributo e encargos de multa, não seja superior ao limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação do recurso em segunda instância.

9. De fato, a ementa do acórdão não se coaduna com fundamentos da referida decisão. Portanto, para corrigir o erro proponho nova ementa nos seguintes termos:

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. Não há que se conhecer de recurso de ofício que tenha por objeto crédito exonerado em montante inferior a limite mínimo previsto na legislação para interposição de apelação em segunda instância de julgamento administrativo tributário federal.

É o VOTO.

CONCLUSÃO

10. Em conclusão, acolhem-se os embargos de declaração interpostos para corrigir inexatidão em ementa indicada pela embargante.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Izaguirre da Silva - Relator